



AUTONOMIA PRIVADA E BIODIREITO: Podemos, legitimamente, pensar em um direito de morrer?

Maria de Fátima Freire de Sá¹
Maíla Mello Campolina Pontes²

Resumo:

Este trabalho tem por finalidade discutir o tema da eutanásia. Para tanto, busca-se a evolução da autonomia privada para situar o tratamento da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. Traz como sugestão, a construção da norma a partir de um sistema aberto de princípios. Ressalta-se que não se tem a pretensão, aqui, de trazer respostas últimas, sob pena de, o fazendo, banalizar matéria tão importante, mas mostrar como o direito de morrer pode ser responsabilmente discutido. De modo a respeitar todas as normas constitucionais que cercam o tema e, diante de uma análise crítica, pode-se ter a legítima esperança de alcançar, em matéria de largo espectro, o direito de viver a própria morte.

Palavras-chave: Dignidade humana. Autonomia privada. Eutanásia. Hermenêutica constitucional.

SUMÁRIO

1. Introdução – 2. Delineamento Histórico – 3. Da pluralidade e da leitura imposta ao Direito Privado – 4. Do Princípio da Autonomia Privada – 5. Eutanásia: conceitos e porquês – 6. A atividade hermenêutica e o seu papel junto ao Direito de Morrer – 7. *Resúmen* – 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

“No dia seguinte ninguém morreu.”³. Talvez, assim, diante do enunciado com o qual José Saramago inicia sua obra “As Intermitências da Morte”, fosse possível cerrar os olhos, senão para desbravar mistérios do além-túmulo, para se refugiar no acalento de não ter que refletir acerca do cessar da existência.

A morte se afigura como assunto indigesto hodiernamente. Traz consigo a idéia de limite, de fim, de subordinação a algo desconhecido e, paradoxalmente, infalível. Põe em xeque a extensão e infalibilidade dos egos, confere circunscrição ao rol das certezas, deixa claro, bem claro, que “estar” e “ser” são verbos de ligação num presente que, no momento seguinte, simplesmente, pode não ser mais nada ou coisa alguma.

¹ Mestre pela PUC Minas e Doutora em Direito Constitucional pela UFMG. Professora dos Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito na PUC Minas. Coordenadora do Curso de Especialização em Direito Civil da PUC Minas.

² Acadêmica em Direito pela PUC Minas.

³ SARAMAGO, José. *As intermitências da morte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 11.

Na Mitologia Grega, o fato “morte” se consubstancia como desfecho da atividade das Moiras, três irmãs que determinavam os destinos humanos e, assim, decidiam sobre a duração da vida de uma pessoa e seu quinhão de atribuições e sofrimentos.

Cloto era a moira que segurava e esticava o fio da vida. Laquesis, por sua vez, era a responsável por medir e distribuir os acontecimentos e Átropos, cortava o fio, determinando o momento em que se daria a morte de cada um.

As “Fiandeiras do Destino”, hoje, não estão presentes na cultura ocidental, contudo, a figura da morte desfila pela literatura, pelo imaginário e, porque não, pelo recôndito receio de cada um, caricaturada pelas mais variadas formas de desafio à criatividade, ora empunhando sua gadanha prestes a ceifar os “amanhãs” alheios, ora se travestindo de personagens misteriosos que perpassariam pela existência de qualquer indivíduo para, num trunfo final, privá-lo desta.

Fantasia à parte, imperioso reconhecer que, lidar com a fragilidade de si próprio, com uma espécie de vírgula contentora da delicada fúria do existir, traz a necessidade da reflexão, de uma consciência acerca do que se concebe por vida. A tal vértice se agrega uma sorte de predicados, de maneira que, por mais tola, idílica ou inócua que possa parecer a conceituação de “vida boa” ou “vida digna” de cada um, é ela quem irá balizar – ou ao menos, deveria! – conflitos existenciais que desembocam na realidade e desafiam os julgadores a deixarem de lado a carga valorativa que todo ser humano traz consigo, para analisarem o espaço de construção biográfica do outro.

Questões extrapatrimoniais que emergem a todo momento clamam pela necessidade de se verificar o universo alheio e conferir voz àquele que se afigura como foco para/sobre o qual verte a polêmica que fez merecer considerações jurídicas.

A pluralidade, neste contexto, caracterizadora da sociedade moderna, não pode deixar de ser invocada como catalisador da complexidade que atinge as questões existenciais. Dessa maneira, não há que se falar em solução adequada se o seu destinatário não for tomado em sua particularidade e, a partir das concepções e convicções que lhe são próprias, figurar, também – e, principalmente! – como autor do provimento que lhe afetará.

Levantar bandeiras de um Estado Democrático de Direito e desconsiderar a participação daquele que busca a materialização do seu direito nada mais é que bradar por algo oco em sentido, desprovido, exatamente, das características que lhe conferem rótulo e sustentam seus contornos lexicais. Não há como se falar em democracia, desconsiderando a pluralidade e esta não existe se excluídos os rasgos de diferença.

Assim, suscitar discussões que tragam à baila a liberdade e a eutanásia, sem considerar, para isso, a sociedade matizada da qual integramos, o princípio da autonomia privada e uma atividade hermenêutica para além de uma mera subsunção do fato à norma, seria como arremessar palavras ao vento sabendo, desde já, que elas não alçarão vôo algum e, certamente, repousarão no ponto do qual foram lançadas: o nada.

2. DELINEAMENTO HISTÓRICO

Voltar um pouco na história, talvez, nos leve ao entendimento de porquê uma homogeneidade de comportamento, crenças e convicções não pode prosperar no cenário de um Estado

de Direito que se pretenda, também, democrático.

Chamon Júnior, ao prefaciар a segunda edição do *Direito de Morrer*, conseguiu condensar, em poucas palavras, o cenário pretérito que embalou as concepções cristalizadas e disseminadas do que seria um ideal norteador compartilhado por todos, juntamente com as razões que impedem esse tipo de produção em escala industrial de valores ditos “comuns” na realidade hodierna.

O autor retoma a sociedade medieval que, fundada em razões religiosas, oferecia um ideal de vida boa que, logicamente, estava alicerçada no exercício da fé. Sobre esse palco, a diferença se processava de duas maneiras antípodas: ou era fagocitada e, por conseguinte, incorporada, posto congruente com a visão religiosa de mundo ou, simplesmente, era refutada com um furor repulsivo, porque dissonante da realidade que se buscava.

O surgimento de outras visões religiosas que ousavam transpor o limite imposto pela Igreja Católica e que buscavam semear suas próprias interpretações sobre as questões da vida fragilizou a prática religiosa que durante séculos moldou os pensamentos, delimitou o comportamento e adestrou os desejos.

O homem medieval perpassava pela sua história num movimento retilíneo uniforme sem ousar enveredar por rotas desconhecidas ou bradar pelo significado de interrogações não esclarecidas. A aceitação de um modo de vida ensinado e transmitido ao longo das gerações o atrelava a uma rotina ornada por atividades laborais junto ao campo e ao badalar dos sinos das Igrejas diante da qual não existia nem espaço, tampouco, o hábito da reflexão existencial.

A eclosão dessas (re)interpretações que surgiam com suas peculiaridades, por vezes, destoantes daquelas, até então, ventiladas pelo clero e o desenvolvimento de práticas econômicas que rompiam a produção para a mera subsistência trouxeram um embate, qual seja: diferentes formas de vida convivendo num mesmo espaço físico, temporal e que ofereciam diferentes “propostas” acerca do metafísico.

A propósito desta questão, entende Chamon Júnior que

essa dificuldade que se colocou “à Modernidade”, ao mesmo tempo que a impulsionou, somente pôde ser superada a partir do momento em que os concidadãos se enxergaram não como submetidos a princípios metafísicos reitores, como alhures proposto por Santo Tomás, mas, sim, vislumbraram a si mesmos como co-autores e co-participantes do processo de (re)criação desta sociedade, que rompendo com o passado, se autodenominou “moderna”⁴.

É verdade que houve mudanças desde a Idade Média e o objetivo é, realmente, que isso aconteça. Entretanto, ainda, há muito que se compreender acerca da diferença e do seu papel para se auferir legitimidade nas decisões.

Todo esse revolver ideológico não poderia deixar de refletir no Direito, trazendo consigo a exigência de se levar ao debate uma série de dogmas e conceitos que se incrustaram com o decorrer dos tempos em uma ciência que, acima de tudo, deve(ria) refletir as necessidades daqueles para os quais foi criada.

⁴ CHAMON JÚNIOR, Lúcio, *apud* SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito de morrer*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, xxiii.

Assim sendo, eis que se instaura todo um esforço para que o Direito e a realidade estejam em sintonia. Se não por um encilhamento que, pelo avançar e efervescer do casuísmo, torna-se, na maioria das vezes, impossível, por uma dialética compromissada em levar a sério o Direito e que, por isso, tenha a responsabilidade de buscar, na sua construção, os desdobramentos paradigmáticos dos princípios da liberdade e da igualdade.

3. DA PLURALIDADE E DA LEITURA IMPOSTA AO DIREITO PRIVADO

Ao Direito Privado tem sido imposta uma constante releitura bem como a reconstrução de significados, outrora, tidos como cristalizados por uma certeza e precisão dogmática inquestionáveis.

Se, em tempos pretéritos, a rigidez de um conceito conferia estabilidade ou, ao menos, uma pretensa segurança contra possíveis arbitrariedades perpetradas pelo e contra o ser humano, hoje, o que se verifica é uma flexibilização dessa assertiva. Não que se vise a uma relativização anárquica de institutos e referenciais jurídicos a fim de tornar as questões emolduráveis por pontos de vista cambiantes.

O que não pode ser ignorado é que a sociedade ao longo dos séculos tem se tornado cada vez mais plural, com uma heterogeneidade de pensamentos, crenças e valores que fizeram com que o indivíduo deixasse de ser mais um membro a conferir volume num corpo social, para ser portador de uma particularidade e singularidade que o tornam um “ser” no todo. Não é mais possível conferir fôrmas ao humano para considerá-lo mero vetor de uma padronização comportamental e cultural, posto ser tal aspiração completamente dissonante do alto grau de variabilidade de aspirações e projeções de expectativas concernentes ao roteiro cultural que cada um guarda para si.

Há, portanto, diante de tal quadro, conceitos que não podem mais ser cristalizados e impostos de fora para dentro para que atuem determinadamente na existência de um sujeito que, quando de sua formulação, não foi consultado ou participou de sua construção.

Obviamente, a proposta, como já mencionado, não é a de relativizar uma sorte de significados, mas reconhecer que a noção de vida, por exemplo, está imbuída de um juízo valorativo que transcende e muito a coerência de um funcionamento orgânico ou as cadentes batidas de um coração. Ela há de estar permeada por todo um juízo de valor acerca dos requisitos que a compõem e por toda a projeção do que se julga necessário para a atribuição de predicados como “boa” e “digna”.

Assim, a pluralidade e a complexidade que são caracterizadoras da atual sociedade abandonam o signo de fatores isoladores e discriminadores de um grupo de indivíduos para se situarem como cerne de um Estado Democrático de Direito e pilares de uma atividade hermenêutica congruente com as exigências que ora se impõem.

Nesse cenário, não há que se cogitar na promoção de uma guetificação ideológica, na qual concepções existenciais divergentes daquelas eleitas por um ideal de identidade eticizante sejam desconsideradas e tidas como diferentes do almejavél pelo/para o “bem comum”. A dita “diferença” é o ponto de partida para que se dê relevo e reconhecimento à capacidade de um indivíduo se autodeterminar e, assim, agir conforme os conceitos biográficos formulados ao

longo de sua existência.

4. DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

4.1 Origem do Termo

“Autonomia” é uma palavra cuja origem está na composição do termo grego “*autós*”, que significa próprio, individual, pessoal, e do verbo “*nomía*”, que denota conhecer, administrar:

representa o poder de estabelecer por si, e não por imposição externa, as regras da própria conduta. É poder de se autogovernar, e, por consequência, o detentor de autonomia tem a faculdade de se reger por um sistema de regras próprio e ter tais regras reconhecidas pelos demais.⁵

Curioso é salientar que o conceito de autonomia está bastante vinculado ao de propriedade. Diz a história que o direito de propriedade foi o responsável por delimitar as noções de personalidade e capacidade. A capacidade era conferida ao proprietário de terras para que o mesmo pudesse praticar os atos a elas referentes. No Direito Romano, tal papel se consubstanciava na figura do *pater familias*, porquanto era ele o único proprietário dos bens da família, capaz, por conseguinte, de assumir direitos e obrigações⁶.

Depois, com o tempo, foi reconhecida uma autonomia negocial ao escravo para que este pudesse praticar atos em nome do proprietário. Assim, por intermédio de uma ficção, enxergou-se a avença de eventuais obrigações como sendo realizadas por extensão e intermédio do proprietário, embora, na realidade, este não tivesse participado de sua formulação.

Com o evoluir dos amanhãs e a formação do capitalismo, o trabalhador, também, teve reconhecida a sua capacidade negocial para que pudesse vir a alienar sua força de trabalho. Tal acontecimento, portanto, esteve conspurcado pela conveniência e necessidade de se universalizar os conceitos de personalidade e capacidade, viabilizando, assim, a implantação do modo de produção capitalista; afinal, todo homem, para que fosse detentor de bens ou de sua força de trabalho precisaria ser reconhecido como sujeito de direitos. Logo, da precisão de se regular a propriedade é que se generalizou a atribuição de capacidade e, consequentemente, a universalização da autonomia privada⁷.

4.2 Autonomia da Vontade x Autonomia Privada

Embates lexicais à parte, imperioso reconhecer a existência das duas terminologias no universo jurídico como sendo remetentes a significados que lhe são, respectivamente, con-

⁵ RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito Civil: atualidades** II. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.4.

⁶ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Relacionalidade e Autonomia Privada: o princípio da autonomia privada na Pós-Modernidade*. 2003. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica, Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, p. 77.

⁷ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Relacionalidade e Autonomia Privada: o princípio da autonomia privada na Pós-Modernidade*. 2003. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica, Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, p. 79.

gruentes. Embora, por vezes, os termos sejam empregados como sinônimos, necessário se faz revelar o cenário histórico que se esconde por detrás de cada um e a pertinência daquele que melhor se acomoda ao tempo presente.

A expressão “autonomia da vontade” tem sua memória ligada ao liberalismo. Juntamente com a propriedade privada, afigurava-se como princípio que regia a concepção de um sistema de direitos negativos frente ao Estado e a outros cidadãos, possibilitando, dessa maneira, a cada indivíduo a realização de seus interesses e inclinações individuais sem a intervenção estatal.

Tal concepção era extremamente conveniente ao objetivo da época, posto que qualquer limitação dos anseios individuais por parte do Estado travaria o progresso e o desenvolvimento humano e social, materializando-se em obstáculo ao desenvolvimento do capitalismo.

Assim, vigia uma noção de autonomia ilimitada. O acordo de vontades, refletor da liberdade do querer humano, desprovido de condicionantes externas, era o signo para a produção dos efeitos jurídicos que aprofundavam ao homem no período liberal.

Todavia, o próprio liberalismo deu origem aos elementos que propiciariam sua implosão como sistema de produção, pois,

... a liberdade individual ilimitada tendia a se converter em arbítrio provocando o colapso do sistema liberal. Se o reconhecimento da liberdade por parte do Estado, sob a forma de direitos negativos, visava a preservar a autonomia individual, a permissão de que o arbítrio de uns neutralizasse a autonomia de outros levava o sistema a uma insuperável contradição interna. O reconhecimento da autonomia exigia uma atuação positiva do Estado que se pretendesse legítimo, como forma de proteger a atuação autônoma do máximo de pessoas possível.⁸

Dessa maneira, a visão de autonomia precisou ser novamente trabalhada e, com isso, uma nova concepção que primava pela proteção dos interesses coletivos foi sendo delineada. Foram estabelecidos limites à livre atuação dos indivíduos e da sociedade como um todo através da idéia de função social.

Mais uma vez, a concepção de autonomia aliou-se a uma idéia extremista, recorrendo ao excesso – desta vez não de abstenção, mas, sim, de intervenção – como meio de reequilibrar a permissividade da atuação individual de outrora. Inevitavelmente,

... da mesma forma que no Estado Liberal, onde o exagero da autonomia privada causou a falência do sistema, no Estado Social os excessos da interferência estatal na esfera de liberdade individual fizeram cair por terra postulados que privilegiavam incondicionalmente a vontade coletiva em detrimento da vontade individual. O Estado concebido como a concretização ética de um povo em um determinado momento histórico passou a representar um fim em si mesmo que se chocava com as pretensões individuais de seus membros, pois a vontade coletiva não equivale à

⁸ RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito Civil: atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 18.

soma das vontades individuais da comunidade.⁹

Percebe-se, destarte, que ambas as correntes que buscaram trabalhar a idéia de autonomia pecaram por visualizarem apenas uma questão pontual, deixando de lado a totalidade do problema que a exacerbação de uma autonomia individual ou pública ilimitadas ensejaria.

Dessa forma, era preciso um equilíbrio, uma concepção que salvaguardasse a individualidade e sua manifestação sem, contudo, desconsiderar a esfera pública sobre a qual se atua e os reflexos advindos de sua materialização junto a iguais liberdades que convivem num mesmo cenário. A autonomia não poderia mais ser estudada e protegida senão diante do outro, numa perspectiva de relacionalidade, pressupondo um reconhecimento recíproco da condição de sujeito, pois não há que se conceber atuação individual isolada do meio social. O ser humano está em constante interação e sua liberdade de atuação só pode ser de todo protegida se não invade o igual espaço de autodeterminação alheio.

Isto posto, na contemporaneidade, começou-se a trabalhar a idéia de co-relação/co-dependência entre autonomia pública e privada. Voltar os olhos para o pretérito conferiu a capacidade crítico-reflexiva necessária à percepção de que uma perspectiva isolada, seja ela pública ou privada, é, também, uma perspectiva carente, manca, cujos passos capengas não levam além do que a uma ótica parcial.

Frederico Barbosa Gomes, ao trabalhar as idéias de Habermas sobre o tema, explica:

... não é possível se olhar a autonomia do cidadão apenas por uma perspectiva privada ou pública, porquanto ela encerra as duas em si mesma, já que o cidadão apenas terá condições de participar dos processos públicos de tomada de decisão se ele tiver garantida a sua esfera privada, ao mesmo tempo em que esta somente será preservada e terá os seus contornos definidos no debate público, no qual haja o exercício de sua autonomia pública, razão por que não se pode falar em supremacia de uma em face de outra, mas sim da existência de um nexo interno entre elas¹⁰.

Logo, a adoção de uma concepção de autonomia integradora dos espaços público e privado é a única que, diante de uma pluralidade, propicia a preservação da variável individual dentro de uma realidade intersubjetivamente compartilhada na qual cada um possa se preservar, mas, ao mesmo tempo, reconhecer o outro e participar da construção desse universo comungado sem que, para tal, excluam-se as diferenças.

Donde, a conclusão de que, a partir da alteridade, ou seja, uma visão que transcende a auto-imagem e abarca o relacionar-se com o outro, será possível potencializar a individualidade e o seu intercâmbio junto às demais, na construção de uma interseção que seja deveras legítima, porquanto imbuída no consenso auferido pela integração e participação.

⁹ RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito Civil: atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 19.

¹⁰ GOMES, Frederico Barbosa Gomes. As contribuições de Kant, de Rousseau e de Habermas para o estudo da autonomia no âmbito do Direito. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito Civil: atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 45.

4.3 A materialização da Autonomia e o Biodireito

Em Biodireito, é evidente a importância da autonomia privada na relação médico-paciente. É que tal relação estabelece entre ambos um vínculo contratual. E, a materialização da autonomia pressupõe requisitos para que se dê de maneira válida, quais sejam: informação, discernimento e ausência de condicionadores externos.

No momento em que emitir sua decisão, o paciente deve estar esclarecido do diagnóstico, do tratamento mais adequado a se implementar e de seus efeitos positivos e negativos. A decisão deve ser revestida do maior número possível de informações, que devem ser passadas de forma clara e abrangente, avaliando as opções de tratamento, riscos e benefícios.

O paciente precisa ter discernimento para a tomada de decisão, o que significa a capacidade de estabelecer diferença, distinção e fazer apreciação. Exige-se que o paciente esteja apto a compreender a situação na qual se encontra e o médico, por sua vez, deverá atestar se o nível de consciência do paciente permite que ele tome decisões.

Por fim, a autonomia privada requer que não haja condicionadores externos à manifestação externa de vontade, isto é, a vontade deve ser livre, não podendo comportar quaisquer vícios, sejam sociais ou do consentimento. Os únicos condicionantes admitidos são os da própria consciência do paciente.

Mas, muito mais que negócio jurídico, a relação médico-paciente apresenta-se como base da ciência médica e tem como objetivo o comprometimento para com a saúde, o bem-estar e a dignidade do indivíduo. Nesse sentido, apesar de a discussão da eutanásia ainda ser um tabu, os profissionais da medicina vêm entendendo que, muitas vezes, deixar alguém morrer significa nada mais nada menos que o exercício regular da medicina, ao não empregar meios extraordinários que levem ainda mais sofrimento àquele que busca alívio.

5. EUTANÁSIA: CONCEITOS E PORQUÊS

5.1 Passeando pelo campo semântico

Para adentrar pelo cerne deste artigo, mister esclarecer o significado de terminologias ligadas ao tema “eutanásia” para maior familiarização com o mesmo.

O termo “eutanásia” é de origem grega podendo ser desmembrado em *eu* (boa) e *thanatos* (morte). A primeira vez que foi empregado foi pelo historiador latino Suetônio, no século II d. C., ao descrever a morte “suave” do imperador Augusto. Séculos depois, em 1623, foi utilizado pelo filósofo inglês Francis Bacon, em sua obra *Historia Vitae et Mortis*, como sendo o tratamento adequado às doenças incuráveis.

O direito de matar e de morrer teve, em todas as épocas, defensores extremados. Sabe-se que entre os povos primitivos sacrificavam-se doentes, velhos e débeis e se o fazia publicamente numa espécie de ritual cruel e desumano. Na Índia antiga, os incuráveis de doenças eram atirados no Ganges, depois de terem a boca e as narinas vedadas com lama sagrada. Os espartanos, do alto do Monte Taijeto, lançavam os recém-nascidos deformados e até os anciãos, sob a alegação de que não mais serviam para guerrear. Na Idade Média, dava-se aos guerreiros

feridos um punhal afiadíssimo, denominado misericórdia, que lhes servia para evitar o sofrimento prolongado da morte e para não caírem nas mãos do inimigo. O polegar para baixo dos Césares era uma permissão à eutanásia, facultando aos gladiadores uma maneira de fugirem da morte agônica e da desonra. Todavia, com a racionalização e humanização do Direito moderno, tal efetivação tomou caráter criminoso, como proteção àquele que foi erigido como sendo o mais valioso dos bens: a vida.

Nos dias atuais, a nomenclatura *eutanásia* vem sendo utilizada como a ação médica que tem por finalidade abreviar a vida de pessoas. É a morte daquele que se encontra em grave sofrimento, decorrente de doença sem perspectiva de melhora, produzida por médico, com o consentimento do próprio paciente.

A eutanásia, propriamente dita, é a promoção do óbito. Trata-se de uma conduta médica que promove um comportamento eficiente para produzir a morte do paciente ou se abstém de empregar o recurso necessário para evitar seu fencimento.

Há dois elementos envolvidos na eutanásia que são a intenção e o efeito da ação. A intenção de realizar a eutanásia pode gerar uma ação – daí, tem-se “eutanásia ativa” – ou uma omissão, que seria a não realização da indicação terapêutica naquela circunstância – “eutanásia passiva” ou ortotanásia.

No lado oposto ao da eutanásia, encontra-se a distanásia. Trata-se de prolongar, ao máximo, a quantidade de vida humana, combatendo, obstinadamente, o processo do morrer como se este fosse o maior e último inimigo. É caracterizado como encarniçamento terapêutico e visa, muitas vezes, a driblar as patologias e sinais de falência do organismo sem se preocupar se tal ação irá, única e exclusivamente, estender o desdobrar irrefutável do morrer de um paciente incurável.

A mistanásia, ou eutanásia social, é a morte miserável, fora e antes da hora. Refere-se aos doentes que, por motivos políticos, sociais e econômicos, nem sequer chegam a obter o tratamento médico de que necessitam ou, quando conseguem, enfim, a assistência, acabam sendo vítimas de uma má-prática médica pelas mesmas razões *retro* elencadas.

A mistanásia estampa as manchetes dos jornais diários, conspurca os canais televisivos a toda hora, mas não consegue captar o mesmo olhar, tampouco, gerar a mesma indignação que a eutanásia por parte do Estado e das pessoas. Engraçado como o ser humano se acostumou às doses homeopáticas ou cavalares que lhe são ministradas da miséria alheia todos os dias. O morrer, quando institucionalizado, parece indolor. Contudo, se for por um pedido consciente e vertido da vontade daquele que padece, pode congestionar tribunais, desnortear os holofotes, atizar o furor religioso. Se ocorre pela negação de direitos fundamentais, parece se despir de importância, está pacificado, internalizado, possui precedente! E, assim, todos encaram a morte, empunhando o pior e, no caso, mais paradoxal dos clichês: “*c’est la vie*”...

O suicídio assistido, por sua vez, não decorre da ação de um terceiro. Trata-se de conduta do próprio paciente que, assistido ou auxiliado por alguém, realiza a ação que irá extirpar-lhe a vida.

5.2 As regras do Código Penal brasileiro

O artigo 121 do Código Penal e seu § 1º prescrevem:

Art. 121. Matar alguém. Pena – Reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, [...] o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Por sua vez, a determinação do artigo 122 é a seguinte:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. Pena – Reclusão de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, ou reclusão de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

A eutanásia, nas suas diversas formas, vem sendo tratada pelo Direito Penal pátrio como homicídio, ainda que privilegiado. Do conteúdo da regra do artigo 121, § 1º, do Código Penal, depreende-se que o ato de tirar a vida de outrem que se encontre em grande sofrimento pode ser considerado motivo de relevante valor moral e, por isso, o agente que praticar o delito terá sua pena reduzida de um sexto a um terço.

Vê-se que referido parágrafo não determina quem seja o agente, donde a conclusão de que qualquer pessoa que realizar o ato, desde que compelida por motivo de relevante valor moral, terá se valido da eutanásia. Portanto, não há, no Direito brasileiro, a exigência de que a eutanásia seja praticada por médico, como, tecnicamente, é entendida.

O suicídio assistido decorre da ação do próprio paciente, que pode ter sido orientado, auxiliado ou, apenas, observado por terceiro. Tecnicamente, a orientação e o auxílio devem ser prestados por médico. Contudo, também, não há, no Código Penal, qualquer determinação nesse sentido.

Não obstante tais regras, a comissão de juristas que trabalhou na elaboração do anteprojeto de reforma do Código Penal (vigente desde 1942) não só incluiu a previsão da eutanásia no artigo 121, como trouxe à baila norma penal explicativa no sentido de classificar como atípica a chamada eutanásia passiva ou ortotanásia. Esta passa a ser entendida como mero exercício regular da medicina.

Veja-se o texto da primeira Subcomissão de Reforma da Parte Especial do Código Penal brasileiro de 1993, que introduzia o § 6º ao artigo 121:

§ 6º Não constitui crime a conduta de médico que omite ou interrompe terapia que mantém artificialmente a vida de pessoa, vítima de enfermidade grave e que, de acordo com o conhecimento médico atual, perdeu irremediavelmente a consciência ou nunca chegará a adquiri-la. A omissão ou interrupção da terapia devem ser precedidas de atestação, por dois médicos, da iminência e inevitabilidade da morte, do consentimento expresso do cônjuge, do companheiro em união estável, ou na falta, sucessivamente do ascendente, do descendente ou do irmão e de autorização judicial. Presume-se concedida a autorização, se feita imediata conclusão dos autos ao juiz, com as condições exigidas, o pedido não for por ele despachado no prazo de três dias.¹¹

Posteriormente, em 24.3.1998, o *Diário Oficial da União* fez publicar o texto que

¹¹ SANTOS. *O equilíbrio do pêndulo: a bioética e a lei*. São Paulo: Ícone, 1998, p. 108.

alteraria os dispositivos da Parte Especial do Código Penal, e, em relação a eutanásia, ficou consignado o seguinte:

Art. 121. [...]

§ 3º Se o autor do crime agiu por compaixão, a pedido da vítima imputável e maior, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave: Pena – Reclusão de três a seis anos.

A norma penal explicativa insere o § 4º ao artigo 121, que passaria a vigor da seguinte maneira:

§ 4º Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Alguns comentários merecem ser feitos quanto ao anteprojeto. Em relação ao § 3º, o texto é claro ao referir-se, somente, a sofrimento físico, não estando incluído, portanto, qualquer tipo de sofrimento psíquico. A manifestação de vontade da vítima, assim como sua capacidade plena, são imprescindíveis à caracterização da eutanásia. Por fim, fala-se em sofrimento insuportável. Mas como defini-lo? A princípio, crê-se que quem tem competência para tal verificação é o próprio médico do paciente que, presume-se, detém capacidade profissional para o diagnóstico da doença.

Quanto à norma penal explicativa, levanta-se aqui uma premissa de contrariedade. É que o § 4º não estabelece, na impossibilidade de manifestação do paciente, ordem de prelação em relação às vontades dos parentes (ao contrário do texto de 1993, acima transcrito). Haveria necessidade de concordância conjunta? Em caso contrário, quem teria prioridade na tomada de decisão? Por outro lado, o estabelecimento de ordem de preferência engessaria o artigo, impedindo construção hermenêutica do caso concreto.

Interessante notar que os dois parágrafos do anteprojeto do Código Penal tratam da imprescindibilidade do consentimento do paciente. No caso do § 4º, na impossibilidade de manifestação do indivíduo, tal consentimento poderia ser suprido pela manifestação de vontade de membro da família.

Contudo, para Jiménez de Asúa, autor da obra clássica *Liberdade de amar e direito a morrer*, “o consentimento não legitima o homicídio – nem a ajuda a quem por si mesmo se dá a morte – e seria inútil invocá-lo no extermínio das vidas atormentadas”.¹² Segundo esse autor, o consentimento poderia, sim, ter efeitos justificativos em ações contrárias à norma, mas sua aplicação poderia dar-se a aspecto reduzido do problema. Para ele:

O âmbito dilatado da eutanásia não só abrange os casos em que o enfermo incurável e dolorido pede a morte, mas também aqueles outros de dementes incuráveis e idiotas sem remédio, e dos de inconscientes que recobrarão os seus sentidos para se encontrarem no mais miserável estado. [E continua dizendo que] para estas categorias, o consentimento não é possível que seja invocado. É certo que seria possível suprir a

¹² ASÚA. *Liberdade de amar e direito a morrer*. Lisboa: Clássica, 1929, p. 240.

sua vontade com a dos pais ou representantes legais, mas seria extremamente difícil ladear os riscos de arbitrariedade, a que isso daria lugar, oriundos de concupiscências econômicas ou do desejo de se libertar do pesado encargo que supõe um infeliz demente.¹³

A solução proposta por Asúa diz respeito à avaliação dos motivos da conduta, ou seja, o *móbil*. Se o móbil tem caráter anti-social, seria absurda a declaração de impunidade daquele agente, mas se o móbil, ao contrário, for altruísta, não egoísta, o critério aceitável seria a declaração de impunidade do agente.¹⁴

Asúa distingue a eutanásia médica da prática do homicídio por piedade, esta última exercida por familiares ou amigos desinteressados. Ao distinguir essas duas atitudes, afirma que o médico não tem a intenção de matar seu paciente, mas aliviar-lhe as dores, mesmo porque, curar não significa apenas dar saúde. Assim, entende que a eutanásia praticada pelo profissional da medicina carece de ‘substância polêmica’, porquanto essa atitude seria de verdadeira cura. Diferente o seu entendimento ao referir-se ao homicídio piedoso. É que nessa conduta, o móbil torna-se relevante. E, se o motivo da morte era a piedade em decorrência do sofrimento insuportável, ao juiz é facultado o perdão. Não o perdão legal, mas o perdão judicial, este último visto por Asúa como mais amplo que o primeiro.¹⁵ Afirma que justiça e piedade têm áreas distintas, mas admite que a justiça repassada de piedade é mais justa.¹⁶

6. A ATIVIDADE HERMENÊUTICA E O SEU PAPEL JUNTO AO DIREITO DE MORRER

O Direito tem o costume, facilmente identificável na seara penal, de hierarquizar os ditos “bens” jurídicos merecedores de tutela conforme uma escala gradativa de importância.

Assim, em uma ordem ascendente, vai-se escalando até o cume onde resplandece a

¹³ ASÚA. *Liberdade de amar e direito a morrer*. Lisboa: Clássica, 1929, p. 241.

¹⁴ “Se quem mata um doente incurável, que pede insistentemente o fim dos seus padecimentos, o faz com um móbil anti-social – para alcançar mais depressa a herança ou para se desfazer do pesado cargo que representa o doente de um mal crônico – seria então absurdo declarar a impunidade, visto que o agente é ‘perigoso’; mas, em compensação, quando o moveram fins altruístas, como a piedade pelo sofrimento acerbo, seria inútil impor-lhe uma pena, porque não estamos ante um caso de ‘temibilidade’. O móbil não egoísta, que guia o homicida piedoso, é, pois, o único critério aceitável para declarar a impunidade, visto que o tratamento punitivo ou assegurado deve ser exercido somente sobre indivíduos perigosos, ficando livres de toda a intervenção penal os que não são temíveis pelo motivo nobre, que os move.” ASÚA. *Liberdade de amar e direito a morrer*. Lisboa: Clássica, 1929, p. 248-249.

¹⁵ “O médico, diz-se, não pode praticar a eutanásia com o premeditado desígnio de produzir a morte; mas chega a ele como um meio de cura. Por desgraça, a medicina nem sempre cura; a maior parte das vezes só alivia os padecimentos. [...] Mas ao médico, não o guia a intenção de matar o paciente, nem ainda por piedade, mas o seu desígnio é aliviá-lo, diminuir-lhe o sofrimento. [...] Nas outras formas de eutanásia, às vezes mais violentas, que qualquer particular prática, ligado ao paciente por laços de família, de amizade ou amor, é que se levanta a questão debatida e quando o móbil adota a sua importância máxima. [...] Demos ao juiz faculdades para perdoar. Mas não em forma de perdão legal, especialmente consignado a determinadas infrações, mas em forma ampla e generalizada, de verdadeiro perdão judicial. Menos ainda deve esse perdão ser condicionado pela leveza dos delitos, mas como fizeram os variados projetos franceses, que não chegaram a vigorar. O preceito pietista, que reclamo, será amplo, concedendo ao juiz a faculdade de perdoar qualquer delito, até a objetivamente graves, sempre que o sujeito revele sociabilidade nos motivos e nenhum estado perigoso.” ASÚA. *Liberdade de amar e direito a morrer*. Lisboa: Clássica, 1929, p. 253-254.

¹⁶ ASÚA. *Liberdade de amar e direito a morrer*. Lisboa: Clássica, 1929, p. 255.

“vida” como sendo o “bem jurídico supremo”.

Tem-se a impressão, portanto, que os conflitos jurídicos, por vezes, podem ser solucionados por uma mera consulta a uma tabela, previamente preenchida, na qual se verificava o grau de afetação e desabono por ter sido lesionado o bem em apreço.

Acontece que essa prática de atribuir o *quantum* de reprovabilidade por intermédio da aferição do *status* do objeto de proteção na escala de valores, usada para justificar a sanção empregada, tem sido utilizada pelo arrastar do dias sem merecer maiores considerações.

O problema começa a ser delineado quando surge uma situação na qual se contraria o milenar uso de bulas para a pacificação dos conflitos e, de repente, o Direito começa a ser questionado. Afinal, quem elegeu essa escala de valores? Quem pesou, mediu e rotulou uma gama de objetos de tutela que serviria como ferramenta antes mesmo de se conhecer o caso concreto no qual seria empregada?

A vida, nesse contexto, foi coroada por todos os superlativos protetivos. Ocupa lugar de destaque: o topo! É endeusada nas canções, poemas, frases de impacto e ganha, facilmente, qualquer espaço de debate, sem, contudo, ser submetida à principal indagação: em que consiste?

O eixo de rotação do presente artigo é, exatamente, esse: o que é a vida? Em torno dessa concepção gravita cada palavra já escrita por essas linhas e entre elas.

As questões que fizeram ventilar o tema da eutanásia trouxeram consigo a necessidade de se impugnar conceitos naturalizantes utilizados pelo Direito, afinal de contas, não há que se falar em “vida boa” ou “vida digna” desconsiderando a formulação biográfica dessa resposta por parte daquele que vive. Dizer que vida se resume ao funcionamento das funções do encéfalo ou às batidas de um coração não se figura em problema algum até o momento em que essa seja uma noção pessoal e, não, uma proposta de generalização ideológica.

Viver é singular. Está permeado por sensações inúmeras que, ao longo da história, moldaram a idéia que cada um desenhou para si do que seria uma vida “boa” e “digna”. É impregnado por experiências, por expectativas, por toda a sorte de juízos de valores que não carecem ser inquiridos em face de uma “pretensão conceitual coletiva”.

Em uma sociedade plural, então, essa variação acerca do que cada um concebe sobre o viver torna-se mais evidente. E reconhecer-se em um Estado de Direito Democrático pressupõe o respeito a essa diferença. Não é mais possível recorrer à figura do “homem médio” do Direito Romano para se buscar respostas que se pretendam adequadas, obtidas por cálculos de médias aritméticas de porções de razoabilidade.

Uma vez salvaguardada a formulação que cada um tem sobre o viver, deve-se diluir outra interrogação: diante da existência de um direito à vida, existiria, também, um direito de morrer?

Esse é o momento, talvez, mais atacado pelo furor de muitos. O homem retorna ao medievo. Parece já escutar de longe as trombetas do apocalipse... E, num arquear circunflexo das sobrancelhas, indaga-se baixinho enquanto processa a pergunta *retro* mencionada: - Mas, não seria pecado?

Ora, viver e morrer são dois lados de uma mesma moeda. E, se viver é, a todo custo, manter-se em uma situação agônica, que contraria o ideal de dignidade formulado por aquele que padece, então, a vida deixa de ser um direito, para, num culto idólatra, transformar-se em dever.

Cada um é responsável por si. Erigir a vida como um “bem coletivo” ou como pertencente ao Estado é tirar do ser humano a única coisa que deveras possui: ele próprio.

Destarte, como resolver um caso que envolva uma situação na qual se pleiteia o direito de morrer?

Primeiramente, não se pode desconsiderar o principal – o próprio caso concreto. Isso implica em assumir a impossibilidade de se catalogar as situações existenciais em um livro fechado de regras para, depois, com uma mera consulta, vir a respondê-los. Seria por demasiado idílica essa pueril expectativa de se buscar soluções *ex ante* ao caso em análise. Afinal, essa resposta estaria alicerçada em que? A complexidade das situações que clamam pelo olhar jurídico demonstra que o encilhamento do Direito ao casuísmo não prospera nem sequer na mais ingênua das ilusões. Além do mais, como sumular um desfecho sem considerar o sujeito ao qual se destinará? Como buscar “finais” para histórias, negligenciando os atores que a encenam?

Num segundo momento, percebe-se que a grande maioria dos casos que refletem questões existenciais traz consigo conflitos de concorrência principiológica. O equívoco, nesse quesito, reside na forma de solução buscada para sanear o embate normativo sem que isso venha a esvaziá-lo de seu caráter deontológico.

A metodologia empregada por Robert Alexy exemplifica a crítica supracitada. O autor, embora não negue o caráter normativo dos princípios, acaba soçobrando o caráter deontológico dos mesmos, no momento em que os enxerga como “mandados de otimização,” aplicados na maior medida do possível. Diante de um caso de concorrência, o autor promove um balanceamento de maneira tal que diretamente proporcional ao grau de aplicação de um princípio será o grau de afetação do outro. E, dessa forma, ambos hão de ser aplicados, variando, somente, a proporção da incidência de um e de outro naquela situação específica.¹⁷

Contudo, ao proceder uma dosimetria principiológica, Alexy axiologiza as normas pois, somente, é possível preferir algo que se encontre imerso em um juízo de valor. Deliberar sobre a dosagem dos princípios, fã-los parecer ingredientes apazíveis aos sentidos. É como se o caso concreto fosse uma receita a atingir o “ponto” de um pretenso senso de justiça com a exata medição principiológica.

Só se pode preferir, ou não, aquilo que obedece a um referencial valorativo, algo passível de barganha, escambo, escolha. Normas se sujeitam a um critério de adequação, de aplicação binária. Portanto, ou se aplicam ou não. Não há que se falar em maior ou menor incidência normativa.

A problemática resplandece quando se verifica que a eleição dessa premissa axiológica se dá por um ente que não é aquele envolvido no caso a recebê-la. Ao se ponderar valores e eleger a preferência por algum deles por acreditar ser essa a justiça para a questão em análise, na verdade, qual o referencial utilizado? O nosso, o seu, o do julgador ou o de um ideal de

¹⁷ ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 161.

“bem comum”? Seria mesmo possível pensar em “bem comum” quando o foco precisa ser a singularidade do que crê aquele indivíduo envolvido?

Quando se elege uma premissa, fá-lo segundo uma entidade eticizante, representante de um referencial que reside fora do universo de um caso concreto. As finalidades éticas e arbitrariamente erigidas como sendo “as” corretas carecem de legitimidade em um Estado de Direito Democrático, pois não contaram com a participação daqueles sujeitos que a elas se submeterão. Não podem, por conseguinte, afigurarem-se como provimento a vergar sobre uma lide, porquanto, não foi composto pela participação discursiva dos integrantes desta.

Argumentos éticos e valores não de ser usados, sim, contudo, num plano de justificação e, não, no de aplicação da norma. Não podem ser usados para balizar e fundamentar decisões judiciais.

Lúcio Chamon Junior, ao dissertar sobre a sistemática proposta por Alexy para solucionar o conflito de concorrência principiológica, explana:

tal solução acaba por desconsiderar e não permitir a atualização e desdobramento do Direito no sentido de se buscar um igual reconhecimento de liberdades num mundo que se enxerga e se assume como plural. A redução a uma análise sociológica que pretende, inadvertidamente, estabelecer uma ordem de valores e suas relações de prioridade e hierarquia, acaba por inserir-se como mantenedora de uma ainda interpretação do Direito em termos de regra/exceção, incapaz de permitir, assim, a reconstrução adequada do Direito ao seu próprio projeto moderno.¹⁸

Logo, só é possível haver identificação do Direito para com o seu projeto junto à Modernidade se a busca pelas respostas se fizer mediante a participação dos sujeitos envolvidos naquele contexto compartilhado. Tal composição discursiva há de ser delineada respeitando a autonomia privada de cada um. Os direitos não de ser vistos como esferas de liberdade e não-liberdade, mas, nunca, como deveres impostos por qualquer juízo valorativo elegido arbitrariamente.

A dignidade da pessoa humana, destino e vértice de todo o ordenamento jurídico brasileiro (artigo 1º, inciso III, CF/88), não há, portanto, como visto até aqui, que ser perquirida fora de um contexto de função jurisdicional. Não há um substrato axiológico de dignidade, preenchido *ex ante*, mas tal princípio há de ser densificado a partir do respeito de outros que lhe dão robustez, como a autonomia e a liberdade.

É preciso respeito para entender e aceitar o processo do morrer alheio. As crenças e convicções que repousam no íntimo de cada um não podem agrilhoar aquele que não suspira por elas.

Viver e morrer são, sim, motes para muitas poesias e músicas que precisam ser entoados para tornar a existência mais leve. Entretanto, que sejam odes de libertação, de reconhecimento da cadência e do limite alheio e, não, estandartes de uma cegueira que propugna um pseudo-moralismo travestido pela idéia de justiça.

7. TRADUÇÃO DO RESUMO

¹⁸ CHAMON JUNIOR, Lúcio. *Teoria Geral do Direito Moderno*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 75.

Resúmen: *Esta investigación tiene la finalidad de discutir el tema de la eutanasia. Por lo tanto, se busca la evolución de la autonomía privada para situar el tratamiento de la eutanasia en el ordenamiento jurídico brasileño. Trae como sugestión, la construcción de la norma a partir de un sistema abierto de principios. Se resalta que no hay la pretensión, aquí, de traer respuestas últimas, bajo la pena de, lo haciendo, banalizar materia tan importante, pero si demostrar cómo el derecho de morir puede ser responsablemente discutido. De modo a respetar todas las normas constitucionales que cercan el tema y, delante de un análisis crítico, se puede tener la legítima esperanza de alcanzar; en materia de largo espectro, el derecho de vivir la propia muerte.*

Palabras-clave: Dignidad humana. Autonomía privada. Eutanásia. Hermenéutica constitucional.

8. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ASÚA, L. Jiménez. **Liberdade de amar e direito a morrer**. Lisboa: Clássica, 1929.
- CHAMON JUNIOR, Lúcio. **Teoria Geral do Direito Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- GALUPPO, Marcelo Campos. Morrer humano. Considerações pró e contra o suicídio assistido e a eutanásia e a favor de sua desjurisdicização. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord). **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.71-82.
- GOMES, Frederico Barbosa Gomes. As contribuições de Kant, de Rousseau e de Habermas para o estudo da autonomia no âmbito do Direito. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito Civil**: atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 25-54.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REZENDE, Danúbia Ferreira Coelho de. A Autonomia Privada do paciente em estado terminal. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito Civil**: atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.89-110.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Relacionalidade e Autonomia Privada: o princípio da autonomia privada na Pós-Modernidade**. 2003. 138f. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica, Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução Maria Cristina De Cicco. 3. ed., ver e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito Civil**: atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 3-24.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Da relação jurídica médico-paciente: dignidade da pessoa humana e autonomia privada. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord). **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.101-127.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **O equilíbrio do pêndulo: a bioética e a lei**. São Paulo: Ícone, 1998.
- SARAMAGO, José. **As intermitências da morte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.